

O Observatório de Defesa Comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI) tem como objetivo informar e analisar assuntos de destaque e de interesse da indústria acerca dos instrumentos de defesa comercial (*antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias), contenciosos internacionais e temas relacionados.

DEFESA COMERCIAL E O ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

Nesta Edição

Os instrumentos de defesa comercial no âmbito dos acordos bilaterais de livre comércio	Pág. 02
a. Dispositivos de defesa comercial em acordos comerciais celebrados pelo Mercosul	Pág. 02
b. Dispositivos de defesa comercial em acordos comerciais celebrados pela União Europeia	Pág. 03
Quadro Estatístico	Pág. 06
Conclusão	Pág. 08

Introdução

As negociações do Acordo de Associação Birregional entre Mercosul e União Europeia (UE) foram oficialmente lançadas em 1999. Após primeira troca de ofertas em 2004, considerada insuficiente pelas partes, as tratativas foram retomadas em 2010 e os dois blocos comprometeram-se¹ a realizar uma nova troca de ofertas no último trimestre de 2013.

O acordo entre Mercosul-UE tem como objetivo central a liberalização das tarifas aplicadas à parte substantiva dos bens comercializados² ("*substantial part of the trade*") até que estas sejam zeradas. O processo, chamado de desgravação tarifária, ocorre de forma progressiva e com base em um cronograma estabelecido pelos lados negociadores, o que, por si só, já constitui uma estratégia importante para adaptação gradual dos setores ao longo dos anos (máximo de 15 anos neste caso). Estão também incluídos nas negociações do acordo aspectos referentes a liberalização de investimentos, compras governamentais e serviços.

A celebração de novos acordos de comércio é importante elemento para induzir o aumento do fluxo comercial e de investimentos, a competitividade e o crescimento econômico. Pontualmente, eles podem ter o potencial de causar prejuízo grave a determinados setores, o que deve ser o alvo de inclusão de cláusulas específicas de defesa comercial no texto, a fim de conferir mais conforto ao setor privado para celebração do acordo.

Neste sentido, a presente edição apresenta análise histórica da negociação das normas de Defesa Comercial nos acordos celebrados por Mercosul e UE, para identificar os pontos sensíveis que devem ser observados pelo governo brasileiro, e acompanhados pela indústria nacional, durante o processo negociador.

1 - O compromisso foi estabelecido após o encontro de cúpula da Comunidade dos Estados Latino Americanos e do Caribe (CELAC) em Santiago, no Chile, onde estiveram presentes representantes do bloco europeu.

2 - Conforme prevê o parágrafo 2 do artigo XXIV do GATT.

Os instrumentos de defesa comercial no âmbito dos acordos bilaterais de livre comércio

Dentre as medidas de defesa comercial celebradas bilateralmente, as salvaguardas representam o principal foco de negociação entre as partes. Isto porque, em regra, as normas da OMC já regulamentam de maneira adequada os dispositivos necessários para combater práticas de dumping e subsídios.

Por outro lado, existe maior probabilidade de que eventuais surtos de importação ocorram devido ao próprio processo de liberalização negociado pelas partes. Nesse contexto, regras referentes a salvaguardas bilaterais podem cumprir um importante papel como proteção transitória da indústria, mesmo frente a situações em que não existam práticas comerciais desleais.

Apesar de existirem disposições em acordos comerciais bilaterais que remetem ao regime de salvaguardas globais (previsto na OMC), são as normas relativas a salvaguardas bilaterais as mais adotadas nestes casos. Isto porque, ao passo que as salvaguardas globais buscam conter um dano advindo de um surto de importações e são aplicadas indiscriminadamente a todas as origens do produto em questão, as salvaguardas bilaterais buscam evitar um possível dano grave³ advindo especificamente do processo de liberalização decorrente da implementação daquele determinado Acordo Comercial.

Percebe-se pelo histórico dos Acordos já celebrados tanto pelo Mercosul quanto pela UE que os dois blocos tem como prática a negociação de normas específicas referentes a salvaguardas, que variam conforme o contexto de cada acordo. Tendo em conta este retrospecto, e considerando que, em termos gerais, o Mercosul é visto como uma grande potência comercial agrícola, enquanto alguns países do bloco europeu caracterizam-se pela alta competitividade em muitos nichos industriais, espera-se que também nesse caso as normas de defesa comercial tenham papel relevante em meio à negociação do Acordo.

a. Dispositivos de defesa comercial em acordos comerciais celebrados pelo Mercosul

Atualmente, o Mercosul possui cerca de 8 Acordos Comerciais vigentes, 3 concluídos que ainda não estão vigentes, e outros que se encontram em processo de negociação (incluindo o Acordo Mercosul-UE). A maior parte dos Acordos Comerciais vigentes negociados pelo Mercosul contém disposições específicas referentes a defesa comercial conforme descrito no quadro abaixo:

Quadro 1. Acordos Comerciais Celebrados pelo Mercosul e as Cláusulas de Defesa Comercial

Acordos Comerciais Vigentes	Dumping	Subsídios	Salvaguardas			
			Global	Bilateral	Setorial / Específica	
					Agrícola	Ind. Nascente
Bolívia	X	X		X		
Chile	X	X		X		
México - Mercosul (ACE - 54)						
México - Brasil (ACE -53)	X	X		X		
México - Mercosul Automotivo (ACE -55)						
Peru	X	X	X	X		
Colômbia, Equador e Venezuela	X	X	X	X		
Cuba	X	X	X	X		
Índia	X	X	X	X		
Israel	X	X	X	X		

Elaboração CNI

Fonte: (<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=405>)

3 - É preciso ressaltar que o termo "dano grave" (*serious injury*, conforme Acordo sobre Salvaguardas) é, em geral, a comprovação necessária também para abertura de uma investigação bilateral de Salvaguarda. Esse termo é diferente em intensidade (conforme interpretado pelo Painel do caso *US - Lamb*) daquele presente no Acordos Antidumping, que prevê apenas dano ("*injury*").

Antidumping e Medidas Compensatórias: No que diz respeito a normas referentes a aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, em regra, os textos dos acordos celebrados pelo Mercosul limitam-se a fazer remissão às normas já previstas nos acordos da OMC (Acordo Antidumping e Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias), razão pela qual essas cláusulas costumam consumir menos tempo dos negociadores. Porém, há algumas pequenas diferenças que se referem, por exemplo, à necessidade de notificação e consultas anteriormente à abertura das investigações.

Nos acordos com Chile, Bolívia México e Colômbia, Equador e Venezuela, as normas determinam que, caso uma das partes considerar que a outra está realizando importações de terceiros países em condições de dumping ou subsídios e que essas importações estão afetando suas exportações, poderá solicitar a realização de consultas. Também, os acordos com o Peru e Colômbia, Equador e Venezuela preveem que, caso uma parte aplique medidas antidumping ou compensatórias às importações de terceiros, deverá informar a outra parte desses procedimentos para fins de avaliação a acompanhamento.

Salvaguardas: Com relação às cláusulas de salvaguardas, embora existam algumas variações, é possível perceber determinado padrão no conteúdo dessas regras. Em geral, são previsões que apontam para a negociação de regras bilaterais que têm como objetivo: (i) prover maior celeridade e transparência à aplicação de salvaguardas; e, (ii) limitar sua aplicação àquelas situações em que, de fato, sua aplicação se mostra imprescindível (como consequência do dano causado pelo processo de liberalização dos acordos comerciais e mediante o processo particular de investigação estabelecido nos Acordos).

Observa-se que, em regra, os acordos celebrados pelo bloco abrem a possibilidade de que a medida seja aplicada por este como entidade única⁴, ou em nome de um de seus Estados Parte⁵. Ou seja, ainda que estes Acordos tenham sido celebrados pelo Mercosul é possível a imposição de medida de salvaguarda que tenha efeitos apenas em relação às importações direcionadas ao Brasil.

No que diz respeito ao período em que é possível a aplicação das medidas de salvaguardas, os acordos celebrados pelo bloco preveem disposições diferentes. Nos Acordos celebrados com Chile e Bolívia a utilização de salvaguardas está limitada ao período de implementação do Acordo, isto é, a partir de momento em que a desgravação atinja 100%, não mais poderão ser aplicadas salvaguardas bilaterais⁶.

O Acordo celebrado com a Colômbia, Equador e Venezuela, prevê a extinção das salvaguardas 4 anos após o final do período de desgravação tarifária, ao passo que o Acordo celebrado com Cuba prevê que as salvaguardas bilaterais não poderão ser aplicadas transcorridos 5 anos contados do momento em que a desgravação tiver atingido 100%.

Por fim, alguns acordos não contêm previsão quanto ao limite temporal para a aplicação de medidas de salvaguarda. São eles: Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53) e Peru, Acordo de Comércio Preferencial com a Índia (ACP) e o Acordo de Livre Comércio com Israel⁷.

b. Dispositivos de defesa comercial em acordos comerciais celebrados pela União Europeia

Atualmente a UE possui cerca de 30 Acordos Comerciais vigentes, e existem ainda 9 concluídos que ainda não estão vigentes, além de uma série de Acordos em negociação. Em sua grande maioria, os Acordos celebrados pela UE possuem normas de defesa comercial, conforme demonstrado no quadro a seguir:

4 - Situação em que os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições existentes no Mercosul considerado em seu conjunto.

5 - Situação em que os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições existentes no Estado Parte do Mercosul e a medida se limitará ao referido Estado Parte.

6 - O limite para desgravação no caso do Acordo com a Bolívia inclusive expira ao final do ano de 2013.

7 - A aplicação de salvaguardas bilaterais sem restrições é um tema controverso entre os especialistas, em função das regras aplicáveis a acordos regionais e áreas de livre comércio.

Quadro 2. Acordos Comerciais Celebrados pela União Europeia e as Cláusulas de Defesa Comercial

Acordos Comerciais Vigentes	Dumping	Subsídios	Salvaguardas ⁸			
			Global	Bilateral	Setorial / Específica	
					Agrícola	Ind. Nascente
Ilhas Faroe	X			X		
Noruega	X			X		
Islândia	X			X		
Suíça	X			X		
Macedônia	X			X		
Croácia	X			X		
Albânia						
Montenegro	X	X	X	X	X	
Bósnia	X	X	X	X		
Servia	X	X	X	X	X	
Argélia	X	X	X			
Egito	X	X		X		
Israel	X			X		
Jordânia	X			X		
Líbano	X	X	X			
Marrocos	X			X		
Palestina	X			X		
Tunísia	X			X		
México			X			
África do Sul	X	X	X	X	X	X
CARIFORIUM	X	X	X	X		
Chile			X		X	
Coreia do Sul	X	X	X	X	X	
Países África Oriental	X	X	X	X	X	X
Peru	X	X	X	X	X	
Papua Nova Guiné	X	X	X	X		X
Iraque	X	X				
Andorra						
Turquia	X	X		X		
San Marino				X		X

Elaboração CNI

Fonte: (http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/agreements/#_europe)

8 - Alguns acordos da UE há ainda a previsão de salvaguardas para evitar graves problemas relativos à balança de pagamentos, política monetária ou cambial, pela imposição de restrições temporárias às transações comerciais entre as partes e não especificamente evitar danos à determinada indústria.

Antidumping e Medidas Compensatórias: As normas referentes à aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias presentes nos Acordos celebrados pela UE, via de regra, tendem a fazer remissão às normas já previstas nos Acordos da OMC, sem adições relevantes nestes temas.

Mas, é possível observar, principalmente nos acordos celebrados mais recentemente com a Coreia do Sul, Peru e Colômbia, a existência de regras adicionais, além das já previstas na OMC, referentes à interesse público⁹ e *lesser duty*¹⁰. Sobre o interesse público, está previsto que o mesmo deverá ser levado em consideração na aplicação de direitos antidumping, principalmente pela participação de importadores e consumidores do produto, assim como de organizações representativas de consumidores.

Em relação ao *lesser duty* o acordo celebrado com a Coreia do Sul utiliza linguagem mais objetiva, indicando que deverão ser cobrados direitos com base nesta regra sempre que esse montante for suficiente para eliminar o dano causado.

Salvaguardas: A maioria dos acordos celebrados pela UE, também a exemplo do Mercosul, possui cláusulas específicas referentes a salvaguardas bilaterais. Interessante notar que a maioria dos acordos não estipula expressamente um limite de tempo para aplicação.

No entanto, o acordo negociado com Peru e Colômbia, um dos mais recentes, veda a aplicação de salvaguardas a partir do momento em que o bem alcançar a tarifa 0% ou após o período de transição, que em regra, é de 10 anos contados do início da vigência¹¹. No caso do Acordo com a África do Sul, há um limite temporal para a aplicação de salvaguardas provisórias conforme o período de transição, de 12 anos. No acordo celebrado com a Coreia do Sul, por fim, a aplicação de salvaguardas após o período transitório é possível, desde que com a concordância da parte contrária.

Deve-se pontuar que há uma diferença relevante entre as normas de salvaguardas negociadas pela UE e as normas negociadas pelo Mercosul, na medida em que, além da possibilidade de aplicação de salvaguardas globais e bilaterais, alguns acordos preveem salvaguardas setoriais agrícolas. Esse tipo de salvaguarda está previsto nos acordos com: Coreia do Sul, Peru e Colômbia, Estados da África Oriental, Estados do Pacífico (Fiji e Papua Nova Guiné), CARIFORUM¹², Sérvia, Montenegro, Albânia, África do Sul e Chile. Ressalta-se, contudo, que as cláusulas negociadas diferem a depender de cada acordo.

No caso dos acordos celebrados com Coreia do Sul, Peru e Colômbia, foi negociado um mecanismo de salvaguarda significativamente distinto das salvaguardas globais e das bilaterais, em que é possível aplicar salvaguardas contra produtos agrícolas uma vez excedido um gatilho (trigger) na forma de limite de volume importado, determinado pelas partes¹³.

Essa característica específica (do gatilho) das salvaguardas agrícolas dos acordos negociados com a Coreia do Sul, Peru e Colômbia tem uma implicação prática importante, que diz respeito ao fato de não ser necessário demonstrar a existência de dano grave à indústria para que a salvaguarda seja aplicada, tornando a utilização significativamente mais simples¹⁴.

9 - O interesse público, embora não constante no Acordo Antidumping da OMC, está previsto em diversas legislações nacionais, a exemplo do regulamento brasileiro (Decreto nº 1.602/1995, que está em vias de ser substituído) e em regra caracteriza-se pela configuração de uma situação de desproporcionalidade entre os benefícios da aplicação de medidas antidumping e os prejuízos causados aos diversos atores afetados. Para mais informações, veja o Observatório de Defesa Comercial da CNI, Ano 1, nº1, agosto de 2012.

10 - A regra do *lesser duty* prescreve que é desejável a aplicação de direito antidumping menor que a margem de dumping apurada, sempre que esse direito for suficiente para eliminar o dano causado.

11 - Para determinados bens em que o período de desgravação seja maior que 10 anos, o período de transição será considerado como o período de desgravação mais 3 anos.

12 - Formado por grupo de países da Comunidade do Caribe.

13 - Embora o Acordo preveja que qualquer parte pode aplicar esse tipo de salvaguarda, somente a Coreia do Sul e Peru e Colômbia tem um anexo especificando os volumes-gatilho. Para mais informações sobre os produtos e as quantidades gatilhos aplicados às importações do Peru e Colômbia, verificar: http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/march/tradoc_147713.pdf; no caso do Acordo celebrado com a Coreia do Sul, verificar: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:127:0006:1343:EN:PDF>, Anexo 3, p. 1158 e ss.

14 - Essas salvaguardas agrícolas negociadas pela União Europeia são, em certa medida, semelhantes às do mecanismo de salvaguardas especial previsto no Acordo de Agricultura da OMC, que possui um gatilho na forma de diferença de preços entre o produto importado e o do mercado doméstico (além do gatilho em termos de volume), não sendo necessário demonstrar dano à indústria para a sua aplicação.

Nos acordos celebrados com os Estados da África Oriental, Estados do Pacífico, CARIFORUM, Sérvia, Montenegro, Albânia, África do Sul e Chile, em que há normas de salvaguardas bilaterais agrícolas, também não há o critério de existência de dano ou ameaça de dano grave, como verificado nos acordos da OMC, mas somente a demonstração da existência de desequilíbrios (“disturbances”) no mercado interno do país importador.

Outro elemento distintivo dos acordos negociados pela UE que pode ser uma alternativa interessante para o Brasil no que refere-se à negociação de normas relativas à proteção de indústrias nascentes, a exemplo dos acordos celebrados pelo bloco europeu com a África do Sul, Países da África Oriental, países do CARIFORUM e Países do Pacífico.

No caso do acordo comercial negociado com a África do Sul, há a possibilidade de aplicação de salvaguardas provisórias, que só poderão ser utilizadas em relação a indústrias nascentes e setores que estejam enfrentando sérias dificuldades devido ao aumento de importações (especialmente se essas dificuldades estiverem causando significativos problemas sociais). Em ambos os casos, as medidas não devem ultrapassar 12 anos.

Já no acordo celebrado com os Países da África Oriental, a salvaguarda para a indústria nascente não é limitada à aplicação de medidas provisórias, mas pode ser utilizada caso o aumento das importações cause ou ameace causar desequilíbrios a uma indústria nascente. Há, contudo, um limite temporal à aplicação dessa cláusula, que é de 10 anos para países desenvolvidos e 15 anos para países subdesenvolvidos.

Por fim, no caso do acordo com os países do CARIFORUM, o limite para a aplicação das medidas é de 10 anos (não havendo distinção entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos), ao passo que o Acordo com os Países do Pacífico prevê o prazo limite de 20 anos. Este último acordo prevê que as salvaguardas para a indústria nascente devem ser implementadas com o objetivo de promover o desenvolvimento de indústrias produtivas e sustentáveis para que a qualidade de vida da população seja elevada.

Quadro Estatístico

Antes da exposição dos fatos conclusivos, cabe apresentar rapidamente alguns dados comparativos referentes a corrente e ao saldo comercial entre Brasil e UE nos anos de 2004 (ano da primeira oferta feita pelos blocos) e de 2012.

O primeiro ponto de destaque diz respeito a manutenção do saldo positivo pelo Brasil, sustentado especialmente pelo complexo soja, minério de ferro e os óleos brutos de petróleo. No entanto, a conservação do saldo ocorreu em patamar muito mais reduzido, queda de 86,2% em relação a 2004, o que reflete, em boa medida, as diferenças na expansão das economias e do quadro de competitividade de Brasil e União Europeia no período.

Dentre os setores com maior corrente de comércio – separados no quadro abaixo – chama atenção o aprofundamento do déficit bilateral Brasil no setores farmacêutico, de máquinas e equipamentos para uso industrial e das resinas, todos com variação do saldo superior a média. Outros setores também tiveram ampliação do déficit, porém com variação mais em linha com o resultado total, como as partes e peças para veículos.

Quadro 3. Grupo de Produtos com Maior Corrente de Comércio entre Brasil e U.E. (2004 x 2012)

Categoria	Grupo de produtos	2004		2012		Variação do Saldo
		Corrente (US\$ mi)	Saldo	Corrente (US\$ mi)	Saldo	
Bem intermediário	Partes e peças para veículos	3.525,2	-1.121,1	6.608,5	-3.760,2	87,5%
Bem intermediário	Minérios de ferro e seus concentrados	1.592,3	1.592,3	5.567,0	5.566,7	249,6%
Bem intermediário	Resíduos da extração de óleo de soja	2.450,0	2.450,0	4.663,8	4.662,6	90,4%
Bem de capital	Máquinas e equipamentos de uso industrial	1.340,3	-918,8	4.428,9	-3.766,4	230,4%
Bem intermediário	Demais produtos	1.434,0	-365,5	3.979,3	-835,3	177,5%
Bem intermediário	Elemen. e comp. químicos não-petroquím. ou carboquímicos	1.631,6	-916,0	3.443,6	-1.804,0	111,1%
Bem de consumo	Produtos farmacêuticos e medicamentos	665,1	-626,5	3.257,6	-2.559,9	389,8%
Bem intermediário	Café não torrado	1.083,0	1.083,0	3.135,5	3.135,5	189,5%
Bem intermediário	Soja	2.549,8	2.549,8	2.906,2	2.906,2	14,0%
Combustível	Óleos brutos de petróleo	460,4	460,4	2.844,2	2.844,2	517,8%
Bem intermediário	Outros produtos metalúrgicos	650,4	-398,0	2.802,3	-80,2	330,9%
Bem intermediário	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.334,1	-812,4	2.688,6	-1.839,2	101,5%
Bem intermediário	Resinas, elatomeros e fibras artificiais e sintéticas	885,2	-446,2	2.519,9	-1.256,4	184,7%
Bem intermediário	Outros produtos e reparos químicos	1.098,2	-767,9	2.488,1	-1.688,1	126,6%
Bem intermediário	Produtos metalúrgicos não-ferrosos	1.114,9	372,9	2.478,7	988,7	122,3%
TOTAL		40.665,9	8.685,6	96.520,5	1.198,7	-86,2%

Fonte: Funcex data. Elaboração CNI.

Conclusão

O possível Acordo entre Mercosul e UE representa grande oportunidade de liberalização comercial para os membros do Mercosul, em especial, pela iminente perda da preferência tarifária até então concedida pelo Sistema Geral de Preferências do bloco¹⁵.

Deve-se ter em conta que a negociação deste acordo requer que sejam avaliadas uma série de questões. As mais centrais são a determinação das linhas tarifárias que serão excluídas e o cronograma daquelas que serão desgravadas. Mas, é indispensável também que, dentre outras, se incluam normas referentes à medidas de defesa comercial (em especial salvaguardas).

Tanto UE como Mercosul incluem regras de salvaguardas bilaterais, que preveem a possibilidade de aplicação ágil e transparente do instrumento. Nesse sentido, negociar normas que tenham propósito semelhante seria interessante para garantir que a indústria brasileira, que sofra danos decorrente de surtos de importação relacionados ao acordo, possua instrumentos adequados para recorrer.

A pergunta mais relevante, no entanto, é qual a disciplina para salvaguarda bilateral que melhor alcança os objetivos do Mercosul e do Brasil na negociação. Essa discussão passa por três pontos principais: (i) se critério para acionar a salvaguarda será de dano/ameaça de dano grave, por volume de importação ou apenas de desequilíbrios; (ii) se haverá ou não previsão para um período final em que será possível a aplicação da salvaguarda (importante especialmente para setores da indústria brasileira em que a desgravação mais acentuada ocorrerá nos últimos anos) e; (iii) se haverá previsões específicas para determinados setores (como agricultura e, principalmente, proteção da indústria nascente).

O Mercosul deve estar preparado para discussões referentes à possível inclusão de salvaguardas para produtos agrícolas, presentes em alguns acordos da UE. Este é um aspecto importante uma vez que uma cláusula agrícola que não seja negociada adequadamente poderia minar a vantagem comparativa que o Brasil detém no setor, e impedir que benefícios da negociação do acordo propiciem a expansão de setores envolvidos na cadeia agroindustrial brasileira, como produtos químicos (fertilizantes), ou maquinário agrícola.

Ponto menos relevante diz respeito à aplicação da regra do lesser duty, na imposição de direitos antidumping. Como o Brasil deixou de aplicar tal regra recentemente pode gerar sensibilidades na negociação entre Mercosul e UE.

A tendência é que questões procedimentais mais específicas, incluindo aquelas relativas a salvaguardas, sejam negociadas apenas quando a etapa de troca de ofertas referentes a desgravação das linhas tarifárias seja cumprida satisfatoriamente pelas partes. De todo modo, é muito importante que a indústria nacional acompanhe atentamente todos os passos desta negociação junto ao governo.

Parte desse esforço já foi iniciado pela Consulta Pública¹⁶ de 2012. Contudo, o canal de diálogo deve manter-se aberto durante todo o processo de negociação e o setor privado atento não apenas à desgravação tarifária, mas também ao desenho das regras de salvaguardas que podem dar mais conforto e viabilizar engajamento de parte dos setores da indústria brasileira.

15 - A exclusão de Brasil, Argentina, Uruguai e Venezuela do Sistema Geral de Preferências (SGP) da UE, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2014.

16 - Circular SECEX Nº 44, 25/09/2012.